

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

**LEI Nº 1.154/2024
DE 11 DE ABRIL DE 2024**

"Dispõe sobre o Protocolo de Segurança para prevenção e identificação da prática de atos que atentem contra a liberdade sexual da mulher em locais de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itabaianinha, Estado de Sergipe, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece Protocolo de Segurança com o objetivo de prevenir, coibir e identificar a prática de atos que atentem contra a liberdade sexual da mulher em locais de lazer e outros estabelecimentos públicos ou privados destinados ao entretenimento vedados pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pela Lei Federal nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e pela Convenção de Belém do Pará.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, consideram-se locais de lazer e outros destinados ao entretenimento:

- I - bares;
- II - boates e clubes noturnos;
- III - casas de eventos e espetáculos;
- IV - restaurantes;
- V - hotéis;
- VI - outros espaços destinados, ainda que provisória

e temporariamente, para a realização de eventos de lazer e entretenimento, como shows, festivais ou outros eventos assimilados.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata esta Lei poderão aderir ao protocolo de segurança disposto, mediante adoção voluntária dos procedimentos previstos nos arts. 4.º, 5.º e 6.º desta Lei.

Art. 3º. O Protocolo de Segurança de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

- I - colaboração entre estabelecimento de lazer e o Poder Público para o atendimento prioritário e imediato à vítima;
- II - acesso, pela vítima, a informações quanto aos seus direitos;
- III - respeito à dignidade e à privacidade;

Praça Floriano Peixoto nº, 1º Andar, Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49.290-000, CNPJ 13.098.181/0001-82, e-mail gabinete@itabaianinha.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

IV - apoio técnico do Poder Público para capacitação e treinamento;

V - defesa dos direitos da mulher consumidora.

Art. 4º. O Protocolo de Segurança será adotado pelo estabelecimento sempre que identificados indícios da prática de conduta que possa caracterizar violência ou risco de violência sexual contra a mulher.

Art. 5º. O protocolo de segurança contemplará as seguintes providências:

I - o estabelecimento disporá de local identificado para receber a vítima de violência ou risco de violência sexual, identificada no interior do estabelecimento e responsável por dispensar-lhe atenção prioritária e imediata;

II - quando solicitado, o estabelecimento prestará apoio à vítima para solicitar viatura policial para o seu deslocamento até a Delegacia de Polícia, unidade de saúde, residência ou outro local indicado pelas autoridades competentes ou pela vítima para a garantia da sua segurança;

III - o estabelecimento armazenará por, no mínimo, noventa dias as gravações geradas por sistema próprio de câmeras de segurança instaladas em suas dependências, disponibilizando-as às autoridades policiais quando solicitadas no prazo;

IV - o responsável e os demais funcionários envolvidos na execução do protocolo de segurança atuarão de modo a reduzir o clima de tensão no local do fato e a evitar a reprodução de outras violências contra a mulher, definidas no § 1.º do 1.º da Lei Federal nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.

V - o responsável indicado pelo estabelecimento prestar as informações corretas à vítima sobre seus direitos, bem como as orientações sobre os passos a serem adotados para a adequada apuração dos fatos e responsabilização do agressor;

Art. 6º. Os estabelecimentos que aderirem ao protocolo desta Lei deverão:

I - promover, anualmente, a capacitação e treinamento para que esteja habilitado a reconhecer e a atuar na prevenção do assédio sexual e da cultura do estupro praticados contra a mulher, respeitadas as competências das autoridades competentes;

II - afixar cartaz, em local de fácil visualização e com caracteres facilmente legíveis a todos, contendo a identificação do funcionário responsável pelo atendimento à mulher que se sinta em situação de risco no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. Cartilhas com explicações das fases do protocolo devem ser disponibilizadas pela Prefeitura e estarem disponíveis aos funcionários do estabelecimento para consulta.

Art. 7º. O descumprimento das disposições previstas nos artigos 5º e 6º desta Lei sujeitará o estabelecimento às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na
forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua
publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA,
ESTADO DE SERGIPE, EM 11 DE ABRIL DE 2024.**

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Praça Floriano Peixoto nº, 1º Andar, Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49.290-000, CNPJ 13.098.181/0001-82, e-mail
gabinete@itabaianinha.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>